



PREFEITURA DO
Paulista
O trabalho continua, pela cidade e por você.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LEI N.º 4.911/2020.

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto Municipal dos Agentes de Trânsito e da outras providências;

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta lei institui normas gerais para os agentes de trânsitos do município, disciplinando o art. 144, § 10, II, da Constituição Federal.

Art. 2º - Incumbe aos agentes de trânsito, constantes de quadros próprios e efetivos dos órgãos e entidades executivos de trânsito e dos municípios a função de desempenhar a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, conforme §10, do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3º - Fica instituído o **Estatuto dos Agentes de Trânsito**, que passa a regulamentar a situação funcional dos servidores legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo, nomeados sob o regime estatutário, da carreira de agente de trânsito do Paulista.

§ 1º. O Estatuto dos Agentes de Trânsito baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município, e pela Legislação da Administração Pública vigente.

§ 2º. O Estatuto dos Agentes de Trânsito visa prover a Secretaria de Mobilidade com estrutura de cargos e carreiras organizados, mediante:

- I. A adoção de um sistema permanente de capacitação dos profissionais;
- II. Reconhecimento e valorização dos profissionais, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 4º- Fica criado um Conselho Interno de Política de Administração e Remuneração da Segurança Pública Viária (CIPARSPV), composto por representantes das Secretarias Municipais de Mobilidade e Transportes, Secretaria Municipal da Administração, Secretaria Municipal das Finanças, Conselho Municipal

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

de Segurança Viária e do Sindicato dos Servidores Municipais do Paulista, em conformidade com o artigo 39 da Constituição Federal que será regulamentado por Decreto Municipal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º - São princípios da atuação dos agentes de trânsito:

- I. Prioridade em suas ações em defesa da vida, cidadania, do meio ambiente e dignidade da pessoa humana;
- II. Preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas;
- III. Atuar na segurança pública com foco na segurança viária;
- IV. Redução do número de acidentes de trânsito;
- V. Otimizar a mobilidade e segurança nas vias públicas com escopo de inibir e/ou coibir acidentes e crimes de trânsito;

V.I Atuar com observância aos princípios constitucionais dos cidadãos, bem como os afetos à administração pública estatal.

Art. 6º - Os princípios e diretrizes que norteiam o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV são:

- I. Universalidade - integram o Plano, os servidores municipais estatutários que ocupam cargos específicos da segurança pública viária que participam do processo de trabalho desenvolvido pela Secretaria de Mobilidade e Transportes do Município;
- II. Equidade - fica assegurado o tratamento igualitário para os profissionais integrantes dos cargos iguais ou semelhantes, entendido como igualdade de direitos, obrigações e deveres;
- III. Participação na Gestão - para a implantação ou adequação deste plano às necessidades do Sistema de Segurança Pública Viária, deverá ser observado o princípio da participação bilateral, entre os servidores e o Órgão Gestor da secretaria de Mobilidade e Transportes do Município;
- IV. Concurso Público - é a única forma de ingressar na Carreira da Segurança Pública Viária.
- V. Publicidade e Transparência - todos os fatos e atos administrativos referentes a este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV serão públicos, garantindo total e permanente transparência;
- VI. Isonomia - será assegurado o tratamento remuneratório isonômico para os servidores com cargos iguais, dentro do mesmo nível de escolaridade, observando-se a igualdade de direitos, obrigações e deveres.
- VII. Segurança Pública Viária - será exercida única e exclusivamente pelos servidores da carreira de agente de trânsito, em conformidade com o § 10,

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS do art. 144 da Constituição Federal Brasileira.

CAPÍTULO III O AGENTE DE TRÂNSITO

Art. 7º - O agente de trânsito é o servidor público civil estatutário investido no cargo, mediante concurso público específico para agente de trânsito do quadro de pessoal dos órgãos e entidades executivos de trânsito e do município, sendo ele competente para lavrar os autos de infrações e aplicar as medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§1º. O agente de trânsito será vinculado ao órgão responsável pela segurança viária, no município, vedado o provimento derivado de cargo público, em qualquer caso;

§ 2º. O cargo de autoridade de trânsito será ocupado, preferencialmente, por um agente de trânsito, nomeado pelo chefe do poder executivo do respectivo ente, por livre escolha.

CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA INVESTIDURA

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura no cargo de agente de trânsito dos estados, do distrito federal e dos municípios:

- I. Ser aprovado no concurso público;
- II. Nacionalidade brasileira;
- III. Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV. Estar quite com as obrigações militares, em caso de candidato masculino;
- V. Estar quite com as obrigações eleitorais;
- VI. Possuir carteira nacional de habilitação ou permissão para conduzir veículos automotores de, no mínimo, categorias "A" e "B", válida e sem impedimentos, e que não possua observação de adaptação veicular ou restrição de locais e/ou horários para dirigir;
- VII. Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VIII. Ter aptidão física, mental, psicológica para o exercício das atribuições do cargo;
- IX. Ter idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o poder judiciário estadual, federal e distrital;
- X. Ter o nível médio completo de escolaridade ;
- XI. Ser aprovado no curso de formação de agente de trânsito.

Parágrafo único. O curso de formação de agente de trânsito, para a qualificação técnico - profissional, deverá conter em sua grade curricular, obrigatoriamente, legislação de trânsito, segurança viária e noções de direito constitucional,

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

administrativo, penal, ambiental, direitos humanos e cidadania, identificação veicular, técnicas de abordagem e condução de detidos, primeiros socorros, noções de engenharia e perícia de trânsito, condução de veículos de emergência, relacionamento interpessoal, conduta ético-profissional, uso de armamento não letal.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º - São competências gerais dos agentes de trânsito:

- I. Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito da circunscrição do órgão ou entidade ao qual esteja vinculado.
- II. Exercer, na área de circunscrição do órgão e ou entidade ao qual esteja vinculado, o policiamento viário com objetivo de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio, bem como a fiscalização de trânsito e transporte nas respectivas vias e/ou rodovias;
- III. Lavrar os autos de infrações e aplicar as medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 - São competências específicas dos agentes de trânsito:

- I. Exercer plenamente o poder de polícia de trânsito na conformidade do Código de Trânsito Brasileiro;
- II. Controlar, operar, monitorar e fiscalizar o trânsito, utilizando-se de todos os meios e tecnologias disponíveis regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito;
- III. Patrulhamento ostensivo de trânsito nas vias públicas;
- IV. Executar, acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia de trânsito;
- V. Planejar, coordenar e supervisionar as ações de policiamento e fiscalização de trânsito, bem como a operação de tráfego, nos limites de sua competência;
- VI. Representar à autoridade competente, infrações criminais estabelecidas na legislação de trânsito, dentro de sua competência específica e de outras incursões criminais de que tenha ciência em razão do cargo, ou que presencie, ou ainda mediante solicitação da autoridade policial, apresentando-lhes os infratores, quando for o caso;
- VII. Preservar locais de acidentes com vítimas;
- VIII. Confeccionar boletins de ocorrência de acidentes de trânsito – BOAT com ou sem vítimas;
- IX. Remover e encaminhar à autoridade policial, materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem a prática de irregularidades ou ilícitos definidos na legislação de trânsito;
- X. Desenvolver ações e campanhas de educação para o trânsito;

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

- XI.** Prestar orientação técnica em assuntos de suas competências específicas;
- XII.** Promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações conjuntas e/ou integradas, relativas ao policiamento e fiscalização de trânsito;
- XIII.** Realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados, em assuntos relativos às atribuições de suas competências específicas;
- XIV.** Emitir pareceres e relatórios concernentes a questões relativas às suas atribuições; estabelecimentos ou veículos automotores sujeitos à fiscalização de trânsito, nos limites de suas competências;
- XV.** Exercer suas atividades de fiscalização, com livre acesso às dependências, documentação e/ou equipamentos operacionais de estabelecimentos ou veículos automotores sujeitos à fiscalização de trânsito, nos limites de suas competências;
- XVI.** Proceder escolta de autoridades, quando solicitado;
- XVII.** Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas, na forma da legislação vigente;
- XVIII.** Ministras aulas, cursos, palestras e capacitação de educação para o trânsito;
- XIX.** Fiscalizar o transporte de pessoas, cargas e produtos perigosos;
- XX.** Fiscalizar, vistoriar e inspecionar veículos que exercem atividades remuneradas;
- XXI.** Exercer privativamente a fiscalização de trânsito e transporte, em âmbito municipal, ressalvando somente o auxílio, por meio de convênio, das Polícias Militares;
- XXII.** Exercer privativamente a fiscalização de trânsito e transporte, em âmbito municipal, ressalvado somente o auxílio, por meio de convênio, das polícias militares;
- XXIII.** Propor medidas de segurança pública viária ao órgão executivo de trânsito municipal.
- XXIV.** Exercer outras atribuições regulamentadas pelo seu ente federado, desde que guarde pertinência a Segurança Viária.

CAPÍTULO VI DAS PRERROGATIVAS DO AGENTE DE TRÂNSITO

Art. 11 - São prerrogativas do Agente de Trânsito:

- I.** Poder de polícia de trânsito;
- II.** Uso de uniforme nacionalmente padronizado;
- III.** Ocupar, com prioridade, o cargo de autoridade de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários de trânsito dos

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

estados, do distrito federal e dos municípios.

- IV. Executar o patrulhamento ostensivo de trânsito e transporte, com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública viária e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes;
- V. Exercer suas atividades de fiscalização, com livre acesso às dependências, documentação e/ou equipamentos operacionais de estabelecimentos ou veículos automotores sujeitos à fiscalização de trânsito, nos limites de suas competências;
- VI. Executar a fiscalização de trânsito e transporte, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro e Leis complementares;
- VII. Utilizar, em serviço, equipamento de proteção individual (EPI), como: Colete Balístico/Placa Balística, Pistola Choque a distância e outros dispositivos de menor potencial ofensivo, pertinentes ao cargo e função;
- VIII. Usar e dispor de identificação funcional definida pelo ministério da segurança pública, no âmbito do sistema único de segurança pública;
- IX. Sempre que possível dispor-se de equipamento de micro câmeras para registros de imagens de suas ações de abordagens nas operações de controle e fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS

Art. 12 - São direitos dos profissionais desta categoria:

- I. Revisão anual da remuneração nos termos previstos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal;
- II. Receber remuneração de acordo com o cargo e função em que se encontra;
- III. Aperfeiçoamento profissional continuado;
- IV. Participar de estudos e deliberações referentes à política de trânsito e transporte;
- V. Participar do processo de gestão, planejamento, execução e avaliação das atividades na área de trânsito e transporte;
- VI. Ter a seu alcance informações relacionadas ao trânsito, material, instrumentos de trabalho, assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional;
- VII. Dispor no ambiente de trabalho materiais técnicos, suficientes e adequado para que possam exercer com eficiência as funções;
- VIII. Não ser escalado para o exercício da fiscalização de trânsito e transportes sozinhos e sem os meios de comunicação com a central de operações de seu órgão/ entidade que é vinculado;
- IX. Gratificação de Risco de Vida de 110% (cento e dez por cento);

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

- X. Gratificação de Atividade de Trânsito de 45% (quarenta e cinco por cento);
- XI. Auxílio Fardamento de natureza indenizatória no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em 12 parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 13 - São deveres dos servidores da administração pública direta, autarquia e fundacional do Município, a serem observados como contrapartida dos direitos assegurados neste Estatuto:

- I. desempenhar as respectivas atribuições em conformidade com as rotinas estabelecidas e as determinações recebidas dos superiores hierárquicos;
- II. justificar, em cada caso e de imediato, perante a autoridade competente, o eventual descumprimento do serviço ou tarefa que lhe for determinado;
- III. observar todas as formas legais e regulamentares em vigor;
- IV. cumprir todas as determinações dos respectivos superiores hierárquicos, salvo quando ilegais, imorais, abusivas ou impraticáveis.
- V. atender com a máxima presteza, gentileza e precisão, ao público externo e aos colegas do serviço público;
- VI. responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso adequado do material de consumo e bens patrimoniais;
- VII. comunicar obrigatoriamente à autoridade superior as irregularidades de que tiver conhecimento em razão de suas funções;
- VIII. guardar sigilo profissional, quando exigido, em decorrência de natureza das funções ou por determinações superiores;
- IX. ser assíduo e pontual ao serviço;
- X. manter conduta pessoal e funcional compatível com a moralidade e administrativa e com a dignidade do cargo ou função pública;
- XI. representar à autoridade superior, contra atos de ilegalidades ou abuso de poder;
- XII. assinar sempre os despachos, comunicações e trabalhos de sua autoria não suscetíveis da assinatura de outro servidor ou autoridade;
- XIII. observar rigorosamente, nas relações de trabalho, comportamento adequado à sua condição de servidor público e de cidadão apto a conviver em sociedade organizada e civilizada.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 14 - Considera-se infração disciplinar o ato ou omissão imputável a servidor, que resulte em violação dos deveres inerentes ao cargo ou função que exerce.

Parágrafo único – Considera-se infração disciplinar, o ato que contraria os dispostos na Lei n.º 3.100/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Paulista), no presente estatuto, em decretos, portarias e outras normas jurídicas ou administrativas, disciplinadoras da atividade pública ou funcional.

Art. 15 – São penas disciplinares:

- I. advertência escrita;
- II. suspensão;
- III. destituição de função; IV - demissão;
- IV. cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A pena de destituição de função é acessória, devendo ser aplicada ao servidor que, investido em cargo comissionado ou função gratificada, for submetido a pena de suspensão, ou reincidente na pena de advertência.

§ 2º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, além dos danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

Art. 16 - É vedada a aplicação de penas disciplinares cumulativas, por infrações apuradas em um só processo, ressalvadas o disposto no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo Único – Nas hipóteses deste artigo, a autoridade competente para aplicação da sanção administrativa decidirá, dentre as penas cabíveis, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço público, e a aplicará, mediante despacho fundamentado.

Art. 17 – A pena de advertência será aplicada sempre por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres indicados no Art. 24 deste Estatuto.

Art. 18 - A pena de suspensão, que não excederá de trinta dias, será aplicada nos casos considerados como falta grave não suscetível de penalidade mais severa, ou nas hipóteses de reincidência em faltas cominadas com a pena de advertência.

§ 1º - Considera-se falta grave para efeito de aplicação de pena de suspensão:

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

- a) proporcionar falta grave para efeito de aplicação de pena de suspensão;
- b) manter sob a chefia imediata do servidor, conjugue, companheiro ou companheira, pessoa com quem o servidor mantenha relacionamento afetivo evidente e parente, consangüíneos ou afim, até o segundo grau;
- c) determinar ou tolerar desvio de função;

§ 2º - A suspensão poderá ser convertida em multa, por conveniência do serviço ou requerimento do servidor, ficando o mesmo obrigado a permanecer em serviço, durante o período da suspensão e sendo descontado do seu vencimento cinquenta por cento do valor referente a cada dia da penalidade aplicada.

Art. 19 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. crime contra a Administração Pública;
- II. abandono de cargo;
- III. incontinência publica escandalosa e continuada;
- IV. insubordinação grave em serviço;
- V. ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima Defesa;
- VI. aplicação irregular de dinheiro público;
- VII. lesão aos cofres ou dilapidação do patrimônio publico;
- VIII. revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão das atribuições do servidor;
- IX. corrupção, nos termos da lei penal;
- X. reincidência em falta que tenha dado causa a suspensão por trinta dias;
- XI. perda da nacionalidade brasileira;
- XII. sessenta dias de faltas ao serviço não abonado nem justificado nos termos deste Estatuto, em período de doze meses, mesmo quando não configure abandono de cargo;

Parágrafo Único – Considera-se abandono do cargo a ausência no serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

CAPÍTULO X DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 20 - Toda infração disciplinar deverá ser comunicada por escrito à chefia imediata e encaminhada à autoridade competente, devendo observar os ditames contidos no Estatuto dos Servidores do Município do Paulista (Lei n.º 3.100/92), sendo respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório e vedada à aplicação de penalidade sem a observância deste princípio.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO VIII DO PROVIMENTO E DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 21 - O provimento de cargos efetivos, compreendendo-se os atos administrativos pelos quais esses são preenchidos, dar-se-á por Concurso Público de Provas e ou Provas e Títulos.

Art. 22 - O cargo de Agente de Trânsito, com competência para atuar na área da Segurança Pública Viária, será promovido por tempo de efetivo exercício nos níveis salariais previstos nas tabelas salariais constante do Anexo I.

Art. 23 - O cargo terá seus perfis remuneratórios conforme Anexo I, através de enquadramento em conformidade com o referido anexo, sendo vedada a transposição de qualquer outro servidor para o cargo de agente de trânsito.

Art. 24 - O cargo de agente de trânsito se classifica de acordo com o nível de ensino, cujas classes são compostas por níveis de salário-base reajustáveis, estabelecidos por níveis e classes, cuja grade salarial se encontra especificada no Anexo I.

Art. 25 - O valor inicial de cada classe salarial correspondente ao cargo, será considerado como referência básica para as progressões horizontais e vertical, de acordo com o estabelecido no Anexo I.

CAPÍTULO IX DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, DA PROGRESSÃO, DA PROMOÇÃO, E PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO (PCA)

Art. 26 - O Plano de Desenvolvimento na Carreira (PDC) deverá ser consubstanciado, de acordo com:

- I. Plano de metas institucionais;
- II. Plano de metas das Unidades/Setores;
- III. Plano de metas das equipes.

Art. 27 - O Desenvolvimento na Carreira é a forma de evolução dentro da grade salarial, no mesmo cargo, através de mecanismos de progressão, levando-se em consideração o tempo de exercício no cargo e a qualificação profissional, conforme critérios estabelecidos nas seções que seguem.

Art. 28 - O profissional poderá evoluir na carreira, desde que obedecidas às formas de evolução da presente Lei, até o limite da última referência, da última classe e nível do cargo.

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 29 - A progressão é a evolução funcional do profissional na carreira, de forma horizontal, de um nível para o subseqüente, da seguinte forma:

§ 1º. A progressão por tempo de serviço dar-se-á de forma vertical, a cada dois anos de efetivo exercício no cargo, correspondendo ao acréscimo de um nível de vencimento.

§ 2º. A progressão por tempo, após o primeiros oito anos de efetivo exercício, obedecerá o intervalo de 5% (cinco por cento), não cumulativo a progressão prevista no parágrafo primeiro, conforme tabela constante do Anexo I.

§ 3º. A progressão por tempo, após o primeiros dezesseis anos de efetivo exercício, obedecerá o intervalo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), não cumulativo com a progressão prevista no parágrafo primeiro, conforme tabela constante do Anexo I.

§ 4º. A progressão por tempo, após o primeiros vinte e quatro anos de efetivo exercício, obedecerá o intervalo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), não cumulativo com a progressão prevista no parágrafo primeiro, conforme tabela constante do Anexo I.

Art. 30 - A promoção por titulação/qualificação é a evolução funcional do profissional na carreira, de forma horizontal, de uma classe para a subseqüente, nos termos da Lei Municipal n.º 3.957/2006, com redação dada pela Lei Municipal n.º 4.724/2017.

Art. 31 - Compete à Comissão de Desenvolvimento Funcional, a ser designada pela Secretaria de Mobilidade, acompanhar, em parceria com a Secretaria Municipal de Administração, o processo de implantação e desenvolvimento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, em suas diferentes etapas.

Parágrafo Único: A Comissão de Desenvolvimento Funcional da Secretaria Municipal de Administração será criada pelo Executivo Municipal será composta de 1 (um) representante indicados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, 2 (dois) representantes indicados pela Secretaria Municipal da Administração e 2 (dois) representantes indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais e terá as seguintes competências:

- I. Avaliar a documentação dos servidores, encaminhada para a evolução na carreira, através de requerimento protocolado, com base nos critérios de evolução constantes nesta Lei;
- II. Prestar informações a autoridades competentes sobre os recursos impetrados pelos servidores;
- III. Emitir pareceres relativos à evolução na carreira a respeito da aceitação ou

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

recusa dos títulos para a concessão de promoção, preservando-se, as partes, os prazos recursais estabelecidos na legislação vigente;

CAPÍTULO IX

DO QUADRO DE PESSOAL, DAS JORNADAS DE TRABALHO, DOS PLANTÕES, DA INTEGRAÇÃO E ENQUADRAMENTO E DA GRADE DE VENCIMENTOS

Art. 33 - Os servidores da carreira de agente de trânsito da Segurança Pública Viária ficam submetidos a jornadas de trabalho regular prevista no art. 52, da Lei Municipal n.º 3.100/92 (Estatuto do Servidores Públicos do Município do Paulista).

Parágrafo único: A jornada laborativa especial, em regime de plantão, de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, poderá ser aplicável aos servidores da carreira da Segurança Pública Viária Municipal, aplicando-se os termos da Lei Municipal n.º 4.404/2014, que trata do Regime Especial de Trabalho.

Art. 34 - Os servidores da carreira de agente de trânsito da Segurança Pública Viária, quando no exercício de cargo de provimento em comissão e função gratificada de chefia, ficarão sujeitos, nos termos da legislação específica aplicável aos servidores públicos municipais.

Art. 35 - A progressão vertical é a movimentação do servidor de uma classe para a seguinte dentro do mesmo posto.

§ 1º. A progressão vertical será realizada a cada 02 (dois) anos.

§ 2º. O servidor ocupante da classe inicial só mudará de nível o após o término do Estágio Probatório;

§ 3º. O servidor integrante da segurança pública viária municipal em efetivo exercício das atribuições do cargo, que estiver apto para o crescimento vertical, avançará 01 (um) nível salarial correspondente a cada classe.

Art. 36 - O valor de que representa o intervalo entre cada nível salarial será de 1% (um por cento) do vencimento básico do servidor.

Art. 37 - O crescimento vertical consiste na passagem de um posto para outro superior, condicionada ao tempo de serviço.

Art. 38 - Para os servidores públicos recém empossados, aplicar-se-á o nível de vencimento inicial para o cargo a que se candidatou, necessariamente na Classe A da tabela de vencimentos, sendo admitida a mudança somente após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 39 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo serão enquadrados no

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Plano de Cargos, Carreira e Salário na carreira mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo será realizado exclusivamente para fins de integração do profissional da segurança pública viária na carreira de que trata esta lei.

Art. 40 - Os certificados apresentados para enquadramento inicial e ou evolução na carreira não poderão ser reapresentados, exceto para fins de concurso público, sob pena de nulidade do ato administrativo que concedeu a evolução indevida na carreira.

Art. 41 - Ficam instituídas as grades salariais das carreiras do Quadro dos Profissionais da Segurança Pública Viária, compreendendo as classes, níveis e os valores constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º Na composição das Grades Salariais, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 1% existente entre o valor de cada nível e a que lhe for imediatamente subsequente, com mudança de 5% (cinco por cento) ao completar 8 anos, 2,5% (dois e meio por cento) ao completar 16 anos e 2,5% (dois e meio por cento) ao completar 24 anos, conforme previsto no art. 29 desta Lei.

Art. 42 - Os valores informados no Anexos I serão corrigidos de acordo com os reajustes salariais anuais dos servidores.

CAPÍTULO X DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS

Art. 43 - A implantação do plano de que trata esta lei, far-se-á em duas etapas, em conformidade com o que segue:

- I. O enquadramento inicial dos servidores na presente lei dar-se-á de acordo com o Anexos I, com base na escolaridade exigida no cargo que o servidor ocupar na data da vigência desta lei;
- II. A implementação da progressão por qualificação profissional, de acordo com os títulos/certificados apresentados na forma preconizada na Lei Municipal 3.957/2006, com redação dada pela Lei Municipal n.º 4.724/2017.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As gratificações e adicionais pertinentes ao cargo de agente de trânsito são plenamente acumuláveis, respeitadas as hipóteses legais que vede a acumulação,

GABINETE DO PREFEITO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

devendo incidir sobre estas parcelas os devidos descontos para fins de aposentadoria.

Art. 45 - Os agentes de trânsito utilizarão uniformes e equipamentos padronizados, na forma preconizada no art. 3º, da Lei Municipal 4746/2017.

Art. 46 - Aos servidores abrangidos pela presente lei são assegurados os adicionais por tempo de serviço, na forma do art. 114, IV, da Lei Municipal n.º 3.100/92.

Art. 47 - Nenhum servidor abrangido por esse Estatuto ficará com vencimento base inferior ao recebido no mês anterior à vigência desta lei.

Art. 48 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta das dotações do Orçamento Geral do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 49 - As omissões desta lei serão supridas pela Lei Municipal nº 3.100/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, 11 de março de 2020.



Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior
Prefeito